



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série . . .	140\$	»	80\$
A 2.ª série . . .	120\$	»	70\$
A 3.ª série . . .	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 43 500:

Determina que os recursos do Fundo de Fomento de Exportação a que alude o n.º 4.º da base IV da Lei n.º 2094, determinados na aprovação dos respectivos planos e orçamentos anuais pelo Conselho de Ministros para o Comércio Externo, sejam transferidos para a conta do Fundo de Melhoramentos Agrícolas à medida que se verifiquem disponíveis.

Rectificações:

Ao Decreto n.º 43 396, que transfere verbas dentro dos orçamentos de vários Ministérios e abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha:

Portaria n.º 18 259:

Homologa o parecer do auditor jurídico junto do departamento da Defesa Nacional que esclarece dúvidas quanto à entidade com competência disciplinar sobre o militar que, pertencendo a uma unidade, está apresentado, em diligência, noutra.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 43 501:

Cria vários corpos de Polícia de Segurança Pública nos comandos distritais de Lisboa, Santarém e Aveiro — Aumenta de vários pessoal o quadro geral da mesma Polícia a que se refere o mapa 1 do Decreto-Lei n.º 39 497.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os recursos do Fundo de Fomento de Exportação a que alude o n.º 4.º da base IV da Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958, determinados na aprovação dos respectivos planos e orçamentos anuais pelo Conselho de Ministros para o Comércio Externo, serão transferidos para a conta do Fundo de Melhoramentos Agrícolas à medida que se verifiquem disponíveis.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — António Manuel Pinto Barbosa — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior.

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 288, 1.ª série, de 14 de Dezembro findo, pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o Decreto n.º 43 396, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 3.º:

Ministério das Finanças

onde se lê:

Capítulo 9.º, artigo 131.º, n.º 1) 29 000\$00

deve ler-se:

Capítulo 9.º, artigo 131.º, n.º 1) 9 000\$00

Capítulo 9.º, artigo 131.º, n.º 2) 20 000\$00

Ministério da Educação Nacional

onde se lê:

Capítulo 3.º, artigo 22.º, n.º 1) . . .

deve ler-se:

Capítulo 3.º, artigo 22.º, n.º 1) . . .

Ministério das Corporações e Previdência Social

onde se lê:

Capítulo 5.º, artigo 70.º, n.º 1) . . .

deve ler-se:

Capítulo 5.º, artigo 79.º, n.º 1) . . .

Presidência do Conselho, 31 de Janeiro de 1961. — O Presidente do Conselho, António de Oliveira Salazar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Decreto n.º 43 500

Havendo necessidade de regular a aplicação dos recursos do Fundo de Fomento de Exportação a que alude o n.º 4.º da base IV da Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958, em consequência de ter sido extinto o Fundo de Fomento Nacional, entidade a quem, segundo o Decreto-Lei n.º 42 262, de 14 de Maio de 1959, competia a utilização daqueles recursos;

Atendendo ao preceituado no Decreto-Lei n.º 43 355, de 24 de Novembro de 1960, que alargou o âmbito de actuação do Fundo de Melhoramentos Agrícolas;

Tornando-se necessário pôr à disposição do Fundo de Melhoramentos Agrícolas novos recursos que lhe permitam uma acção mais eficiente;

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DA MARINHA

Portaria n.º 18 259

Tendo surgido dúvidas quanto à entidade com competência disciplinar sobre o militar que, pertencendo a uma unidade, está apresentado, em diligência, noutra, em qualquer das hipóteses que podem desencadear essa competência — actos cometidos na unidade a que pertence; actos praticados na unidade em que está apresentado em diligência; actos cometidos fora de qualquer dessas unidades:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, do Exército e da Marinha, homologar o parecer do auditor jurídico junto do departamento da Defesa Nacional, cujas conclusões são as seguintes:

1.ª A competência disciplinar é atribuída apenas aos militares que detenham poderes de chefia, direcção ou comando relativamente aos inferiores a recompensar ou a punir (artigos 67.º, 80.º e seguintes e 110.º e seguintes do Regulamento de Disciplina Militar);

2.ª Essa competência fixa-se no momento em que é praticado o acto a recompensar ou punir (não no momento em que se procede ou pune), não se alterando pelo facto de entre esse momento e o da punição ou recompensa ter cessado a subordinação funcional (artigo 74.º).

3.ª A subordinação funcional inicia-se no momento em que o militar, munido de guia de marcha, se apresenta a determinado chefe militar para ficar sujeito às suas ordens, a título permanente ou transitório, e cessa logo que, munido de idêntico título, ele se apresentar a outro chefe militar para o mesmo fim (artigo 74.º e parecer do Supremo Tribunal Militar de 3 de Julho de 1959, homologado por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Exército de 14 do mesmo mês e publicado na *Ordem do Exército* n.º 6, de 1959, p. 528).

4.ª Não sendo possível que, em relação ao mesmo acto, o militar se encontre funcionalmente subordinado a duas entidades hierarquicamente independentes e autónomas, igualmente impossível é, consequentemente, a verificação de qualquer caso de competência disciplinar cumulativa.

5.ª Em matéria de competência disciplinar, é indiferente que o acto a recompensar ou a punir seja praticado dentro ou fora do serviço ou de estabelecimentos militares, devendo ela determinar-se, em qualquer caso, de harmonia com a doutrina das conclusões 2.ª e 3.ª

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha, 9 de Fevereiro de 1961. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto-Lei n.º 43 501

Sendo indispensável satisfazer imediatamente necessidades de policiamento nalgumas povoações da área suburbana de Lisboa e centros industriais e turísticos de grande importância;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados os seguintes corpos de Polícia de Segurança Pública:

- a) No comando distrital de Lisboa: na Encarnação, Moscavide, Sacavém e Odivelas;
- b) No comando distrital de Santarém: em Fátima;
- c) No comando distrital de Aveiro: em S. João da Madeira.

§ único. A composição e efectivos dos corpos de polícia referidos no corpo deste artigo são fixados por portaria do Ministro do Interior.

Art. 2.º O quadro geral da Polícia de Segurança Pública a que se refere o mapa 1 do Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, é aumentado do seguinte pessoal, para dar cumprimento ao que é fixado no artigo 1.º:

- 2 chefes de esquadra.
- 1 subchefe-ajudante.
- 6 primeiros-subchefes.
- 8 segundos-subchefes.
- 33 guardas de 1.ª classe.
- 67 guardas de 2.ª classe.

Art. 3.º Os encargos resultantes da execução do presente decreto-lei serão satisfeitos no corrente ano económico por conta das sobras que se verificarem nas respectivas dotações orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.